



ATO TRT5-0152/2011

NORMA REVOGADA

Institui a Política de Controle de Acesso à Internet no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, conforme artigo 7º, item I, alínea c, da RA nº 23/2011 que instituiu a Política de Segurança da Informação no âmbito do TRT 5ª Região.

A EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a existência de diversas ameaças no ambiente da Internet, como vírus e fraudes eletrônicas;

Considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para disponibilizar um serviço de acesso à Internet controlado e seguro aos usuários deste Tribunal;

Considerando que é essencial proteger os recursos de tecnologia da informação desta instituição contra ameaças provenientes da Internet;

Considerando que a informação é um ativo importante e essencial para o Tribunal alcançar seus objetivos estratégicos, e que portanto deve ser protegida;

Considerando que é dever da Administração evitar que os serviços que presta à sociedade sejam afetados por ameaças provenientes da Internet;

Considerando que os recursos de tecnologia do Tribunal são limitados, devendo ser utilizados em atividades estritamente relacionadas às funções institucionais, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Política de Controle de Acesso à Internet no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Art. 2º Este Ato é parte integrante da Política de Segurança da Informação, instituída neste Tribunal por meio da RA nº 23/2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Art. 3º Para efeitos deste Ato, aplicam-se as seguintes definições:

I - site ou sítio: conjunto de páginas Web disponibilizadas na Internet;

II - serviço Internet: qualquer recurso disponível na Internet, como sites, salas de bate-papo, fóruns de discussão, entre outros;

III - software: qualquer programa, aplicativo ou sistema desenvolvido para utilização em computadores ou em outros dispositivos eletroeletrônicos.

IV - malwares: são programas (como vírus, cavalos de tróia, spywares, backdoors, keyloggers, worms, bots e rootkits) especificamente desenvolvidos para executar ações danosas em um computador.

Art. 4º As disposições deste Ato aplicam-se a todos os usuários de recursos de tecnologia da informação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, conforme disposto no artigo 3º da RA nº 23/2011, devendo ser rigorosamente observadas sob pena de responsabilidade.

Art. 5º O acesso à Internet dar-se-á, exclusivamente, por intermédio dos meios autorizados e homologados pela Secretaria de Informática.

Parágrafo Único. Fica proibido o uso de qualquer tecnologia ou meio de acesso à Internet não autorizado e homologado pela Secretaria de Informática.

Art. 6º Excetuando-se os casos previstos neste Ato, o acesso à Internet deve ser utilizado somente em atividades estritamente relacionadas às funções institucionais, conforme disposto no Art. 4º, parágrafo 1º, da RA nº 23/2011.

Art. 7º Possuem acesso à Internet os usuários com identificação de acesso à rede corporativa do Tribunal e que não tenham infringido as disposições contidas neste Ato.

§ 1º Prestadores de serviços terceirizados e estagiários poderão ter acesso à Internet durante o período de prestação dos serviços, desde que possuam cadastro regularizado junto a unidade competente.

§ 2º O acesso à Internet poderá ser restringido ou bloqueado para determinados usuários, a pedido de superior hierárquico, mediante solicitação formal justificada ao Escritório de Segurança.

Art. 8º As seguintes ações constituem uso indevido do serviço de acesso à Internet:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

- I - acessar sites ou serviços Internet com conteúdo considerado ofensivo, ilegal ou impróprio, como: sites de conteúdo adulto, pedofilia, violência, calúnia, racismo, entre outros;
- II - acessar sites ou serviços Internet com conteúdo não relacionado às funções institucionais, como: comunidades de relacionamento pessoal, jogos, fóruns não-profissionais, entre outros;
- III - acessar sites de webmails hospedados e mantidos por provedores externos de conteúdo na internet, entre outros;
- IV - utilizar sites, serviços Internet ou softwares de troca de mensagens em tempo real (bate-papo ou chat), exceto os definidos como ferramenta de trabalho e homologados pela Secretaria de Informática;
- V - utilizar sites, serviços Internet ou softwares de áudio e vídeo em tempo real ou sob demanda, exceto os definidos como ferramenta de trabalho e homologados pelo Escritório de Segurança da Informação;
- VI - utilizar sites, serviços Internet ou softwares de compartilhamento de arquivos, conhecidas como redes P2P;
- VII - utilizar sites, serviços Internet ou softwares de telefonia via Internet, exceto os que venham a ser definidos como ferramenta de trabalho e homologados pelo Escritório de Segurança da Informação;
- VIII - obter na Internet arquivos (download) não relacionados às funções institucionais, como: imagens, áudio, vídeo, jogos, softwares de qualquer tipo, entre outros;
- IX - utilizar sites, serviços Internet ou softwares para acesso anônimo, como proxies externos e similares;
- X - utilizar sites, serviços Internet ou softwares para controle remoto de equipamentos, exceto os definidos como ferramenta de trabalho e homologados pelo Escritório de Segurança da Informação;
- XI - acessar sites ou serviços Internet que representem riscos de segurança ou que afetem o desempenho dos recursos de tecnologia do Tribunal, ou, ainda, que possam comprometer, de alguma forma, a integridade, a confidencialidade ou a disponibilidade das informações institucionais, tais como sites de hackers, crackers, ou sites que possam conter qualquer tipo de malwares.

Art. 9º Não constitui utilização indevida o acesso a sites e serviços Internet necessários ao desempenho das atividades funcionais dos usuários, bem como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

àqueles relacionados a: instituições financeiras, administração pública direta ou indireta (.gov.br, .jus.br), entidades sindicais, entidades não governamentais sem fins lucrativos (.org.br), sites educacionais, sites médicos.

Art. 10º Compete ao Escritório de Segurança da Informação realizar o monitoramento e o controle do serviço de acesso à Internet do Tribunal, a fim de garantir o cumprimento deste Ato.

Parágrafo Único. O acesso a sites e serviços Internet que represente uso indevido, conforme disposto no artigo 8º deste Ato, será comunicado ao Comitê de Segurança da Informação e será bloqueado pela Secretaria de Informática.

Art. 11º A Secretaria de Informática é responsável pela implementação, configuração e gerenciamento dos recursos de tecnologia relacionados ao serviço de acesso à Internet.

Parágrafo Único. A Secretaria de Informática, manterá registros dos sites e serviços Internet acessados pelos usuários.

Art. 12º Solicitações para liberação de acesso a sites e serviços Internet deverão ser registradas junto ao Help Desk da Secretaria de Informática pelo gestor da unidade do usuário solicitante.

§ 1º As solicitações para liberação de acesso deverão ser formalizadas por escrito, contendo justificativa que demonstre a necessidade do acesso ao site ou serviço Internet para o desempenho das atividades funcionais do usuário ou unidade.

§ 2º Os pedidos serão analisados pelo Escritório de Segurança da Informação.

§ 3º Confirmada necessidade do acesso para o desempenho das atividades funcionais, o site ou serviço Internet bloqueado será liberado pela Secretaria de Informática.

§ 4º Caso a solicitação de acesso se enquadre em algum dos itens do artigo 8º deste Ato, a mesma será indeferida pelo Escritório de Segurança da Informação acompanhada da fundamentação técnica e legal.

§ 5º As solicitações indeferidas pelo Escritório de Segurança da Informação serão passíveis de recurso para o Comitê de Segurança da Informação.

§ 6º O acesso a sites ou serviços Internet, enquadrados no item XI do artigo 8º deste Ato, não será liberado, independentemente da justificativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Art. 13º. Compete à chefia imediata do usuário verificar a observância das disposições deste Ato no âmbito de sua unidade, comunicando ao Escritório de Segurança da Informação as irregularidades.

Art. 14º. A Secretaria de Informática deverá comunicar qualquer irregularidade ao Escritório de Segurança da Informação, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 15º. Casos não previstos neste Ato deverão ser submetidos à avaliação do Escritório de Segurança da Informação.

Art. 16º. O presente Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de maio de 2011.

ANA LÚCIA BEZERRA SILVA
Desembargadora Presidente do T.R.T. da 5ª Região

Disponibilizado no DJ Eletrônico do TRT da 5ª Região em 11.05.2011, página 4, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

Departamento de Divulgação Jurídica – TRT5

** Norma revogada pelo Ato n. 0049/2021, disponibilizado no DEJT/TRT5-BA. em 24.03.2021, páginas 1-3.*